

Ainda, o Conselho Federal de Administração, através do Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário, concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra...”

Nesse sentido, tais exigências não constituem qualquer abusividade, mas sim exercício regular de direito, posto que a administração, ao passo que resguarda o interesse público, possibilita aos interessados que se adequem às normas que incidem sobre área de atuação especializada em que atuam. Tal cautela da administração se baliza no receio de lesão ao erário, no prestígio ao interesse público, e na diminuição dos riscos de inexecução do objeto licitado.

Nesses termos, verifica-se que não há impedimento legal, bem como as impugnantes não comprovam qualquer prejuízo para a efetiva participação dos interessados no certame, apenas tão somente irrisignação em face das exigências ora em debate.

Lado outro, a impugnante DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, pleiteia ainda a alteração do Edital para retirar a exigência contida no item 9.2.9, que assim prevê:

9.2.9. Cópia do Alvará de Funcionamento da empresa, devidamente atualizado;

Alega que tal exigência não teria amparo legal e que importaria em restrição à competitividade.

De igual modo, não há como prosperar tal alegação.

Não há qualquer prejuízo à concorrência posto que o item impugnado expressa exigência documental, pertinente e necessários à lisura do certame, inclusive, colaborando para o atingimento da maior vantajosidade para a administração, notadamente por se tratar de serviço essencial, onde a continuidade da prestação do serviço é manifesta.

Logo, resta claro que não há restrição indevida no Edital. A razão para a manutenção das exigências documentais contidas nos itens impugnados é uma maior cautela em relação a contratações com o poder público, em que os riscos, se concretizados, serão infinitamente danosos para o interesse coletivo. Ademais, há que se considerar que, nas contratações com a administração pública é aplicado o princípio da finalidade, que afirma que a administração deve ter por objetivo, em todos os seus atos e contratos o interesse público e, por fim, a continuidade da prestação do serviço público, segundo o qual, deve se evitar, desde logo, possíveis discontinuidades que venham prejudicar a edibilidade e os beneficiários do serviço licitado.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE EXPOSTO, julga-se pelo INDEFERIMENTO das impugnações interpostas em face do EDITAL – PE Nº 0.10.62/2022, devendo o pleito seguir regularmente para as fases ulteriores.

Monteiro (PB), 08 de novembro de 2022.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:8357FDFF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº. 70.0.01/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monteiro e a empresa AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS CARIRI EXPRESSO LTDA, CNPJ: 28.113.221/0001-95. Objeto da Rescisão: A rescisão que trata a

dispõe a Cláusula Primeira, revogam-se as disposições em contrário, considerando extintas as obrigações assumidas e convencionadas no Contrato nº 70.0.01/2022, que não ocorreu até a presente data. Art. 79, Inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista a infração ao disposto no art. 78, incisos I, II, III e V Data: 07/11/2022.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO –
Prefeita.

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:A053253A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº. 70.0.02/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monteiro e a empresa LUCAS & SARAIVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 33.186.181/0001-41. Objeto da Rescisão: A rescisão que trata a dispõe a Cláusula Primeira, revogam-se as disposições em contrário, considerando extintas as obrigações assumidas e convencionadas no Contrato nº 70.0.02/2022, que não ocorreu até a presente data. Art. 79, Inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista a infração ao disposto no art. 78, incisos I, II, III e V. Data: 07/11/2022.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO –
Prefeita.

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:001726C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 2.3.004/2022

A Comissão Setorial de Licitação do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, Estado da Paraíba, torna público, para conhecimento de interessados, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA - TIPO 1, NO LOTEAMENTO MANOEL TIBIU, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB**, teve o seguinte vencedor: **HUMBERTO JOSE MENDES DA SILVA**, CNPJ: 11.724.567/0001-27, com o valor de R\$ 1.345.967,19 (Um milhão trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos). Ficando em segundo lugar a empresa **CONSTRUTORA APODI EIRELI – ME**, com o valor de R\$ 1.351.039,47 (Um milhão trezentos e cinquenta e um mil e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em terceiro lugar a empresa **CONSTRUTORA BRTEC LTDA**, com o valor de R\$ 1.353.393,15 (Um milhão trezentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), em quarto lugar a empresa **CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI**, com o valor de R\$ 1.353.937,33 (Um milhão trezentos e cinquenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), em quinto lugar a empresa **ULTRA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, com o valor de R\$ 1.367.675,81 (Um milhão trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A empresa **MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** teve sua proposta desclassificada pois não está assinada perdendo assim sua validade e o item 5.9 Declaração de Proposta Independente; **ANDRE SANTA CRUZ DA SILVA CESAR EIRELI** teve sua proposta desclassificada pois não está assinada perdendo assim sua validade e o item 5.9 Declaração de Proposta Independente; **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 5.9 Declaração de Proposta Independente; **LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP** teve sua proposta desclassificada por não atender ao item 5.9 Declaração de Proposta Independente;

Os autos do processo licitatório se encontram à disposição dos interessados, na Sala da Comissão Setorial de Licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações